



CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

ESTADO DO PARANÁ

Ofício CJR nº 54/2022

Campo Largo, 16 de maio de 2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do art. 140, §3º do Regimento Interno desta Casa de Leis, conjugado com o art. 35, inciso II da Lei Orgânica do Município, pelo presente encaminhamos a Vossa Excelência a Indicação Legislativa nº 56/2022, cuja Ementa “DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM PARQUES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO”.

A matéria tratada na proposição, cuja iniciativa é da competência do Senhor Prefeito Municipal conforme prevê o art. 67, III e IV da Lei Orgânica do Município foi apresentada na forma de Indicação de Projeto de Lei, tendo opinado as Comissões competentes pela sua recepção e consequente remessa a este Poder Executivo para análise de sua viabilidade.

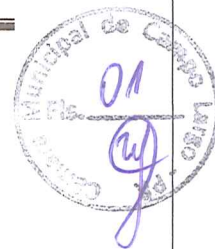
Aproveito o ensejo para renovar votos de estima e apreço.

Cordialmente,



DR. JOÃO FREITA
Presidente da Comissão de
Justiça e Redação

Excelentíssimo Senhor
MAURÍCIO RIVABEM
Prefeitura Municipal



INDICAÇÃO DE PROJETO DE LEI Nº 937/2022

SÚMULA: DISPÕE SOBRE AS REGRAS PARA COMERCIALIZAÇÃO DE ALIMENTOS EM PARQUES PÚBLICOS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, de autoria do ilustre Vereador **Márcio Ângelo Beraldo**, e eu, Prefeito do Município, SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º A comercialização de alimentos em parques públicos no município de Campo Largo deverá atender aos termos fixados nesta Lei.

Art. 2º Esta Lei tem como objetivo geral fomentar o empreendedorismo, propiciar oportunidades de formalização, e promover o uso democrático e inclusivo do espaço público.

Art. 3º Para os efeitos dessa Lei, considera-se comércio de alimentos em parques públicos as atividades que compreendem a venda direta ao consumidor, de caráter permanente ou eventual e de modo estacionário.

Parágrafo único. O comércio de alimentos de que trata este artigo será realizado conforme as seguintes categorias de equipamentos:

I - Categoria A: alimentos comercializados em veículos automotores, assim considerados os equipamentos montados sobre veículos a motor ou rebocados por estes, desde que recolhidos ao final do expediente, até o comprimento máximo de 6,30m (seis metros e trinta centímetros);

II - Categoria B: alimentos comercializados em carrinhos ou tabuleiros, assim considerados os equipamentos montados em estrutura tracionada ou carregada pela força humana;

937/2022

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



III - Categoria C: alimentos comercializados em barracas desmontáveis.

Art. 4º Fica vedada a comercialização de bebidas alcoólicas pelos equipamentos das categorias A, B e C, exceto em caso de eventos mediante autorização específica do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A concessão do Termo de Permissão de Espaço - TPE deverá levar em consideração:

I - a existência de espaço físico adequado para receber o equipamento e consumidores;

II - a adequação do equipamento quanto às normas sanitárias e de segurança do alimento em face dos alimentos que serão comercializados;

III - a qualidade técnica da proposta;

IV - o número de permissões já expedidas para o local e período pretendidos;

V - os eventuais incômodos gerados pela atividade pretendida;

VI - a qualidade do serviço prestado, no caso de permissionário que pleiteia novo Termo de Permissão de Espaço para o mesmo ponto.

Art. 6º É vedada a concessão de mais de um Termo de Permissão de Espaço - TPE à mesma pessoa jurídica.

§ 1º É vedada a concessão de Termo de Permissão de Espaço - TPE à pessoa física.

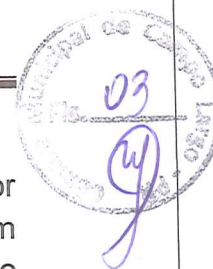
§ 2º Não será concedida permissão de uso a sócio ou cônjuge de qualquer sócio de pessoa jurídica ou de titular de firma individual, já permissionárias.

§ 3º Fica limitado a 2 (dois) Termos de Permissão de Espaço - TPE os contratos celebrados por meio de franquia empresarial, atendido ao disposto neste artigo.

§ 4º O Termo de Permissão de Espaço - TPE conterá cláusula de proibição da disposição, da cessão, da transferência ou da alienação gratuita ou onerosa da permissão à terceiros, não integrantes da relação permissiva.

Art. 7º Um mesmo ponto poderá atender a dois permissionários diferentes desde que exerçam suas atividades em dias ou períodos distintos.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



Art. 8º A permissão de uso poderá ser revogada a qualquer tempo por descumprimento das obrigações assumidas em decorrência de sua outorga, bem como em atendimento ao interesse público, mediante regular processo administrativo, garantida a ampla defesa do interessado.

Art. 9º Todo evento organizado por pessoa jurídica de direito privado que ocorra em áreas públicas, com comercialização de alimentos por meio dos equipamentos previstos no art. 3º, deverá ter responsável pelo controle de qualidade, segurança e higiene do alimento.

Art. 10º Em caso de análise favorável do requerimento do Termo de Permissão de Espaço - TPE pelo órgão competente, será realizado chamamento público para recebimento de propostas de interessados no mesmo ponto, que indicarão a categoria de equipamento pretendido e os alimentos a serem comercializados.

Art. 11º Publicado o Termo de Permissão de Espaço - TPE, o permissionário terá prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável justificadamente uma única vez, por igual período, para se instalar efetivamente, realizar inspeção junto à Vigilância Sanitária antes de seu efetivo funcionamento, e comprovar a regularidade das alterações do veículo junto ao órgão de trânsito quando aplicável, sob pena de cancelamento do Termo de Permissão de Espaço - TPE.

Art. 12º O preço público devido pela ocupação da área, a ser pago anualmente, terá como base de cálculo o valor do metro quadrado efetivamente utilizado e as categorias de equipamento.

Art. 13º O permissionário fica obrigado a:

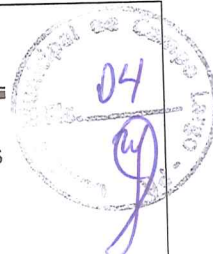
I - apresentar-se, durante o período de comercialização, munido dos documentos necessários à sua identificação e a de seu comércio, exigência que se aplica também em relação aos prepostos e auxiliares;

II - responder, perante a Administração Municipal, pelos atos praticados por seu preposto e auxiliares quanto à observância das obrigações decorrentes de sua permissão e dos termos dessa Lei;

III - pagar o preço público e os demais encargos devidos em razão do exercício da atividade, bem como renovar a permissão no prazo estabelecido;

IV - afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Espaço - TPE;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



V - armazenar, transportar, manipular e comercializar apenas os alimentos aos quais está autorizado;

VI - manter permanentemente limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como o seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado em saco plástico resistente e colocado no local de coleta;

VII - coletar e armazenar todos os resíduos sólidos e líquidos para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial;

VIII - manter higiene pessoal e de vestuário, bem como assim exigir e zelar pela de seus auxiliares e prepostos;

IX - manter o equipamento em estado de conservação e higiene adequados, providenciando os consertos que se fizerem necessários;

Art. 14º Ao menos um dos sócios da pessoa jurídica permissionária de qualquer equipamento deverá comparecer e permanecer presente no local da atividade e durante todo o período constante de sua permissão, sendo-lhe facultada a colaboração de auxiliares e prepostos.

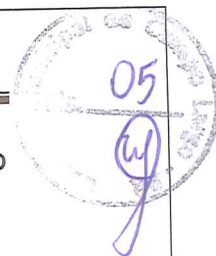
Art. 15º Será permitido ao titular da permissão solicitar, a qualquer tempo, o cancelamento de sua permissão, respondendo pelos débitos relativos ao preço público.

Art. 16º Os permissionários de equipamentos poderão obter, junto à concessionária de eletricidade, sua respectiva ligação elétrica, dentro dos procedimentos especificados pela concessionária.

Art. 17º Fica proibido ao permissionário:

- I - alterar o seu equipamento;
- II - manter ou ceder equipamentos e/ou mercadorias para terceiros;
- III - manter ou comercializar mercadorias não autorizadas ou alimentos em desconformidade com a sua permissão;
- IV - colocar caixas e equipamentos em áreas públicas e em desconformidade com o Termo de Permissão de Espaço - TPE;
- V - causar dano ao bem público ou particular no exercício de sua atividade;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



VI - permitir a permanência de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento;

VII - montar seu equipamento fora do local determinado;

VIII - utilizar postes, árvores, gradis, bancos, canteiros e edificações para a montagem do equipamento e exposição das mercadorias;

IX - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

X - apregoar suas atividades através de quaisquer meios de divulgação sonora;

XI - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XII - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinado para tal;

XIII - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio ou de outra origem, no local público;

XIV - utilizar a área pública para colocação de quaisquer elementos do tipo cerca, parede, divisória, grade, tapume, barreira, caixas, vasos, vegetação ou outros que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

XV - colocar em área pública qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização.

Art. 18º O armazenamento, transporte, manipulação e venda de alimentos deverá observar as legislações sanitárias vigentes no âmbito federal, estadual e municipal.

Art. 19º Os equipamentos das categorias que trata o art. 3º, deverão realizar, antes de seu efetivo funcionamento, inspeção de conformidade com a legislação sanitária.

Art. 20º Todos os equipamentos deverão ter depósito de captação dos resíduos líquidos gerados para posterior descarte de acordo com a legislação em vigor, vedado o descarte na rede pluvial.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

Art. 21º Fica submetido à fiscalização o estabelecimento usado pelo permissionário para qualquer tipo de preparo ou manipulação do alimento a ser comercializado em área pública.

Art. 22º Considera-se infração administrativa toda ação ou omissão que viole as regras para comercialização de alimentos em áreas públicas nos termos fixados nessa Lei.

Art. 23º As infrações a essa Lei ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

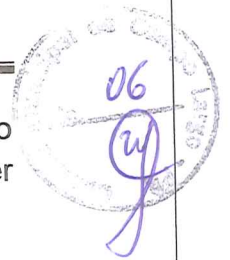
- I - advertência;
- II - multa;
- III - apreensão de equipamentos e mercadorias;
- IV - suspensão da atividade;
- V - cancelamento do Termo de Permissão de Espaço – TPE.

Parágrafo único. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

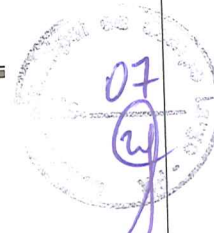
Art. 24º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor, ou de preceitos regulamentares, quando o permissionário deixar de afixar, em lugar visível e durante todo o período de comercialização, o seu Termo de Permissão de Espaço - TPE.

Art. 25º A multa será aplicada, de imediato, sempre que o permissionário:

- I - não estiver munido dos documentos necessários à sua identificação e à de seu comércio;
- II - descumprir com sua obrigação de manter limpa a área ocupada pelo equipamento, bem como seu entorno, instalando recipientes apropriados para receber o lixo produzido, que deverá ser acondicionado e destinado nos termos dessa Lei;
- III - deixar de manter higiene pessoal e do vestuário, bem como exigi-las de seus auxiliares e prepostos;
- IV - deixar de comparecer e permanecer, ao menos um dos sócios, no local da atividade durante todo o período constante de sua permissão;



Gabinete do Vereador Márcio Beraldo



V - causar dano a bem público ou particular no exercício de sua atividade;

VI - montar seu equipamento ou mobiliário fora do local determinado;

VII - utilizar postes, árvores, grades, bancos, canteiros e demais estruturas físicas existente na área do parque, para a montagem do equipamento e exposição de mercadoria;

VIII - permitir a presença de animais na área abrangida pelo respectivo equipamento e mobiliário;

IX - fazer uso de postes, árvores, bancos, caixotes, tábuas, encerados, toldos ou outros equipamentos, com o propósito de ampliar os limites do equipamento e que venham a alterar sua padronização;

X - expor mercadorias ou volumes além do limite ou capacidade do equipamento;

XI - colocar qualquer tipo de carpete, tapete, forração, assoalho, piso frio ou outros que caracterizem a delimitação do local de manipulação e comercialização dos produtos;

XII - perfurar área pública com a finalidade de fixar equipamento.

§ 1º Será aplicada multa em caso de reincidência da infração punida com advertência.

§ 2º O valor da multa a ser aplicada ao infrator será de 1(um) a 4(quatro) VRM (Valor de Referência do Município), com base na quantidade de infrações.

Art. 26º A suspensão da atividade será aplicada quando o permissionário cometer uma das seguintes infrações:

I - deixar de pagar o preço público devido em razão do exercício da atividade;

II - jogar lixo ou detritos, provenientes de seu comércio, ou de outra origem em área pública;

III - deixar de destinar os resíduos líquidos em caixas de armazenamento e, posteriormente, descartá-los na rede de esgoto;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

IV - utilizar na área pública quaisquer elementos que caracterizem o isolamento do local de manipulação e comercialização;

V - não manter o equipamento em perfeito estado de conservação e higiene, bem como deixar de providenciar os consertos que se fizerem necessários;

VI - descumprir as ordens emanadas das autoridades municipais competentes;

VII - apregoar suas atividades através de qualquer meio de divulgação sonora;

VIII - efetuar alterações físicas no espaço público;

IX - manter ou ceder equipamentos ou mercadorias para terceiros;

X - alterar o seu equipamento.

§ 1º A suspensão será por prazo variável entre 1 (um) e 360 (trezentos e sessenta) dias em função da gravidade da infração, garantida a ampla defesa.

§ 2º Será aplicada a pena de suspensão das atividades em caso de reincidência das infrações punidas com multa.

Art. 27º A apreensão de equipamentos e mercadorias deverá ser feita acompanhada do respectivo auto de apreensão e ocorrerá nos seguintes casos:

I - comercializar ou manter em seu equipamento produtos sem inspeção, sem procedência, alterados, adulterados, fraudados e com prazo de validade vencido;

II - utilizar equipamento sem a devida permissão ou modificar as condições de uso determinados pela Lei ou aquelas fixadas pela Vigilância Sanitária;

III - utilizar equipamento que não esteja cadastrado junto à Vigilância Sanitária.

Art. 28º O Termo de Permissão de Espaço - TPE será cancelado nas seguintes hipóteses:

I - reincidência em infrações de apreensão ou suspensão;

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

II - quando houver transferência do Termo de Permissão de Espaço - TPE ou alteração do quadro societário da empresa permissionária em desacordo com esta Lei;

III - quando o permissionário armazenar, transportar, manipular e comercializar bens, produtos ou alimentos diversos em desacordo com a sua permissão.

Parágrafo único. O cancelamento do Termo de Permissão de Espaço - TPE também implicará na proibição de qualquer obtenção de novo Termo em nome da pessoa jurídica e de seus sócios.

Art. 29º As infrações administrativas serão acompanhadas da lavratura de auto de infração.

Art. 30º O auto de infração será lavrado em nome do permissionário sócio-administrador, podendo ser recebido ou encaminhado ao seu representante legal, assim considerados os seus prepostos e auxiliares.

Parágrafo único. Presumir-se-á o recebimento do auto de infração quando encaminhado ao endereço constante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do permissionário.

Art. 31º O autuado terá prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa, com efeito suspensivo, contado da data do recebimento do Auto de Infração.

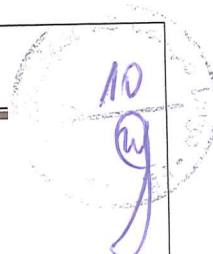
§ 1º Contra a decisão que julgar improcedente a defesa, caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da publicação da decisão no Diário Oficial do Município.

§ 2º A decisão do recurso encerra a instância administrativa.

Art. 32º Esta Lei entrará em vigor em 90 (noventa) dias da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Campo Largo, 02 de maio de 2022.


MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador



JUSTIFICATIVA

A presente Indicação de Projeto de Lei tem como objeto a regulamentação da atividade de comércio nos parques públicos do Município de Campo Largo.

O comércio informal de alimentos vem crescendo relativamente, sendo uma das principais alternativas ao emprego formal. Além de ser uma fonte de renda alternativa aos comerciantes e uma oportunidade de emprego aos desempregados, é inegável que a comida de rua, ao longo dos últimos anos, consolidou-se como uma opção aos cidadãos que fazem suas refeições fora de casa, pelos mais variados motivos, quer pela agilidade, pelo menor custo, por complementarem o abastecimento e oferta de alimentos em locais pouco servidos de bares e restaurantes, ou até mesmo pela gastronomia envolvida na escolha de um quitute, doce ou refeição preparada tradicionalmente na rua.

É importante destacar também, o momento crucial que a humanidade encara e os reflexos de uma pós pandemia mundial. Neste contexto, está a população que ficou desempregada, bem como, os micros empresários que fecharam as portas do seu comércio em definitivo. Essa categoria do cenário econômico requer buscar alternativas para sobreviver em meio ao caos econômico-social.

Em vista da crescente demanda por esse tipo de alimentação e a importância dessa atividade no suprimento da oferta de alimentos, o fato é que se tornou indiscutível a necessidade de regulamentação da atividade de modo a propiciar a compatibilização com o ordenamento urbano, a segurança dos consumidores, e o uso adequado dos espaços públicos.

Por meio da presente proposição, juntamente com uma posterior regulamentação do Poder Executivo, será possível conferir maior tranquilidade àquele que pretende trabalhar com o comércio de comida móvel, ao mesmo tempo em que o Poder Público cria as condições necessárias para a efetiva fiscalização das condições de higiene e segurança do alimento.

Gabinete do Vereador Márcio Beraldo

O universo abarcado pela proposição é formado pelos comerciantes de alimentos que exercem sua atividade em: veículos automotores ou tracionados por um veículo a motor (vans, trailers, veículos urbanos de carga, etc.); em equipamentos tracionados pela força humana (como os carrinhos); e em barracas desmontáveis.

Ademais, a Comissão Nacional de Classificação - CONCLA já traz classificação acerca dos serviços ambulantes de alimentação, conforme Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE 5612-1/00, sendo:

“Esta subclasse compreende:

- o serviço de alimentação de comida preparada, para o público em geral, em locais abertos, permanentes ou não, tais como: trailers, carrocinhas e outros tipos de ambulantes de alimentação preparada para consumo imediato.”

Diante da exposição e evidenciadas as razões de relevante interesse público, encaminhamos para apreciação desta Casa Legislativa, contando com a aprovação dos meus Nobres Pares, para posterior parecer do Poder Executivo Municipal.

Termos em que pede deferimento.

Campo Largo, 02 de maio de 2022.


MÁRCIO ÂNGELO BERALDO
Vereador